

Excelentíssimo Senhor Presidente
Desembargador Mário César Ribeiro
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Brasília - DF

Ementa: Constitucional e Administrativo. Servidor Público. Acesso à saúde. Artigos 206-A e 230 da Lei 8.112/90. Servidores que realizam exames periódicos não vinculados ao Pró-Social. Portaria PRESI/SECBE 38/2014 do TRF1. Ausência de auxílio financeiro do órgão. Violação à isonomia de benefícios da Lei 11.416, de 2006. Infringência aos princípios da universalidade do atendimento e igualdade de acesso. Ônus da Administração.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG**, inscrito no CNPJ sob o nº 25.573.338/0001-63, com sede em Belo Horizonte/MG, à Rua Euclides da Cunha, nº 14, Bairro Prado, CEP: 30.411-170, por sua Coordenação-Geral, com fulcro na Lei 9.784, de 1999, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme segue:

1. DA SÍNTESE DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE

O requerente congrega servidores vinculados à Justiça Federal em Minas Gerais (estatuto anexo) e age em favor daqueles que não são associados ao Programa de Assistência a Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Pro-Social e, por força da Portaria PRESI/SECBE 38, de 2014, são obrigados a arcar com a realização de Exame Periódico de Saúde, a fim de que lhes seja assegurada a isenção de tal despesa, em face da isonomia remuneratória e de benefícios buscada pela Constituição da República, Lei 8.112, de 1990, e Lei 11.416, de 2006.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo¹ da

¹ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando "todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido" ou em razão "de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária", conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no

categoria sintetizada na entidade sindical ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria;² senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”,³ hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (inciso III do artigo 9º da Lei nº 9.784, de 1999).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui às entidades sindicais “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”⁴.

É assim também nos termos do artigo 240, da Lei 8.112, de 1990, que assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito “de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual”; senão nos termos do artigo 3º, da Lei 8.073, de 1990, porque “as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”.

Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”

² A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.”

³ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

⁴ Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40: “(...) **O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. (...)**”

2. DA DISCUSSÃO DO OBJETO

Por ser a saúde um “*direito de todos e dever do Estado*” (artigo 196 da Constituição), e também como forma de reduzir os desgastes inerentes ao trabalho (inciso XXII do artigo 7º da Constituição), o artigo 230 da Lei nº 8.112, de 1990, disciplinou as formas de assistência à saúde do servidor, nestes termos:

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e **será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial** do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (grifou-se)

Extrai-se que a assistência à saúde do servidor pode ser prestada sobre quatro formas, a saber, **(i)** pelo Sistema Único de Saúde, **(ii)** diretamente pelo órgão ou entidade vinculada ao servidor, **(iii)** mediante convênio ou contrato ou **(iv)** sob a forma de auxílio, com o custeio parcial pelo órgão.

Em complemento à proteção da saúde do servidor, o artigo 206-A da Lei 8.112 determinou a realização de exames periódicos, impondo ao órgão o dever de viabilizá-los **sem a previsão de quaisquer ônus para o servidor**:

Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput**, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão:

I - prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade a qual se encontra vinculado o servidor;

II - celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações;

III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou

IV - prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas

pertinentes.

Em que pese aparentar a discricionariedade da Administração para eleger a forma de assistência a saúde, Ivan Barbosa Rigolin explica que a prestação escolhida deve assegurar a saúde de todos os servidores homogeneamente, sem discriminações:

Parece, com efeito, impossível discriminar servidores filiados a um ou a outro sistema de saúde, para efeito de a alguns indeferir prestações determinadas. O princípio constitucional da universalidade de atendimento prepondera, do modo como se o possa aplicar, sobre diferenças como tais.⁵ (grifou-se)

Isso porque o órgão deve oferecer a assistência à saúde aos seus servidores em patamares equivalentes, porque tal prestação é orientada pela **universalidade do atendimento e igualdade de acesso** aos serviços e ações de saúde, conforme leciona José Afonso:

A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos. **O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam.**⁶ (grifou-se)

No entanto, há desigualdade na assistência à saúde no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, já que não é concedida em patamares equivalentes a todos, pois alguns dos servidores não contam com a contrapartida financeira do órgão quando da realização de exames periódicos.

Explica-se.

O § 2º do artigo 3º da Portaria Presi/Secbe 38, de 2014, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cria distinção não prevista nos artigos 206-A e 230 da Lei 8.112, de 1990, pois isenta do ônus dos exames periódicos apenas aqueles servidores vinculados ao Pró-Social:

Art. 3º Os procedimentos relativos ao EPS serão realizados sem ônus ao participante, quando este for associado ao Pro-Social, desde que seja obedecido o prazo de retorno de 90 (noventa) dias para sua conclusão, quando apresentará todos os exames solicitados e receberá o relatório final com orientações de saúde.

⁵ RIGOLIN, Ivan Barbosa. Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010. Página 429.

⁶ SILVA, José Afonso de. Curso de Direito Constitucional Positivo. 10ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 697

§ 1º Quaisquer novos exames, consultas e pareceres solicitados como consequência da realização do EPS terão seus valores computados conforme as regras do Pro-Social, se beneficiário, ou correrão por conta do participante se não for beneficiário do Programa.

§ 2º Nos casos em que o servidor não seja associado ao Pro-Social e opte pela realização do EPS, deverá custeá-lo integralmente.

Primeiramente, vale esclarecer que não se discute aqui a abrangência ou o funcionamento do Pró-Social, mas sim a situação daqueles que gozam da sua faculdade legal de não aderir ao convênio institucional.

É que apenas esses que estão fora do convênio institucional não gozam do custeio dos exames periódicos pelo órgão, o que vai de encontro à inteligência do artigo 230 da Lei 8.112, que impõe à Administração o dever de auxiliar o custeio da saúde do servidor, em qualquer modalidade. E no caso dos exames periódicos, o artigo 206-A da Lei 8.112 sequer prevê ônus para o servidor nessa hipótese.

Tal disparidade viola a “uniformidade de critérios e procedimentos” preconizada pela Lei nº 11.416, de 2006, que redundará em dar tratamento remuneratório uniforme a todas as “*Carreiras dos Servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União*” (artigo 1º), inclusos os benefícios.

Mais que isso, tal situação viola diretamente a isonomia remuneratória plasmada no § 1º do artigo 39 da Constituição, pois servidores com responsabilidades e requisitos de investidura próximos, orientados pelo mesmo regime jurídico (Lei nº 11.416), têm os “*componentes do sistema remuneratório*” diferenciados quando apenas alguns devem necessariamente ter parcela salarial subtraída em favor da assistência para usufruir dos exames periódicos⁷.

Por tais razões, em observância à isonomia de benefícios protegida pela Constituição da República, Lei 8.112, de 1990, e pela Lei 11.416, de 2006, a Administração deve arcar com a totalidade das despesas dos servidores que fazem os exames periódicos ou viabilizar o seu ressarcimento, independentemente de estarem vinculados ao Pró-Social.



⁷ Também a situação viola a isonomia encontrada na regra do § 4º do artigo 41 da Lei nº 8.112, de 1990: Art. 41. (...) § 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

3. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, em favor dos substituídos que se encontram na situação fática relatada, requer a alteração do § 2º do artigo 3º da Portaria Presi/Secbe 38, de 2014, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que a Administração da Justiça Federal arque com a totalidade das despesas dos servidores que fazem os exames periódicos ou que viabilize o ressarcimento, independentemente de estarem vinculados ao Pró-Social.

Belo Horizonte, 13 de março de 2014.


Lúcia Maria Bernardes de Freitas
Coordenadora-Geral do Sitraemg